



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722455/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.372 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente PLASTICOS CREMER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

DILIGÊNCIAS

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-88.928 da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.145), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que:

A DRJ alegou que que comercializa produtos farmacêuticos e de higiene, inclusive, para órgãos públicos e que, em geral, é feita a retenção do IRF e das contribuições sociais e que:

Ocorre que os tais órgãos, descumprindo a legislação, nem sempre emitem comprovantes de rendimentos e de retenção. Entende que não pode, injustamente, sofrer o ônus em questão em duplicidade.

Observa que, inclusive, o valor das retenções ocorridas em relação ao CNPJ 34.023.077/0002-80 é maior do que o informado em DCOMP e que todos os pagamentos efetuados por órgãos públicos são efetuados com retenção, por força da Lei.

Assim, caso se entenda necessário, protesta pela realização de perícia para comprovar as retenções alegadas e indica seu perito e quesitos a responder (fl. 154).

A DRJ indeferiu o pedido de perícia, com base no art. 18, do Decreto 70.235/72 sob o argumento de que o ônus da prova caberia a ora recorrente e que é inaceitável a pretensão de invertê-lo.

Afirma que o Comprovante Anual de Retenção é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto, mas, que admite-se que esta seja feita por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento, por parte do prestador do serviço/fornecedor de mercadorias, em montante tal que configure a efetiva retenção do tributo por parte da fonte pagadora.

Observe-se, ainda, que a retenção somente será considerada como antecipação do tributo devido pelo contribuinte, se as receitas correspondentes tiverem sido computadas na base de cálculo do tributo.

A DRJ procedeu à análise da documentação acostada. Seguem os seus comentários:

No caso, a interessada não apresentou os comprovantes de rendimentos relativos às fontes pagadoras identificadas na Tabela 2. Trouxe aos autos demonstrativos por ela formulados (fls. 178, 189, 194, 207, 210, 220, 257, 262 e 283), cópias de notas fiscais e de extratos bancários com o intuito de demonstrar a retenção sofrida.

Analisando-os, verifica-se que: a) os extratos bancários não permitem identificar o responsável pelo depósito (vide, por exemplo, fls. 187, 190, 200, 213); b) há notas fiscais emitidas em 2004 (vide fls. 217 a 219) e c) não foram apresentados documentos comprovando a escrituração contábil das receitas envolvidas.

Ao mesmo tempo, pesquisas formuladas aos bancos de dados administrados pela RFB, em especial às Dirf(s) apresentadas pelas fontes pagadoras, não se verificam alterações em relação aos valores já considerados pela autoridade administrativa à fl. 142, transcritos na Tabela 2.

Neste contexto, impossível reconhecer direito remanescente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, além do já admitido no despacho decisório de fls. 145 e 146.

A recorrente foi cientificada em 30/01/2019 (fl.308) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/03/2019 (fl.310). No entanto, na folha 311, temos a data de protocolo como sendo de 01/03/2019

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma que deveria ter sido determinada a produção de provas e perícia que, no entanto, não foram aceitas. Afirmar que a documentação necessária seria muito volumosa, o que seria inviável.

Assim, a negativa da perícia implicou em inegável cerceamento do seu direito de defesa, pois:

Segundo o art. 5º, LIV e LV da CF e os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal formal, o juiz pode indeferir o pedido de provas somente quando a sua realização for desnecessária.

Há de se convir que, no presente caso, o próprio Acórdão recorrido confirmou que as provas eram necessárias. Afinal, alegou ser impossível realizar a vinculação entre os pagamentos apontados às operações realizadas, não sendo possível identificar nos extratos bancários os responsáveis pelos depósitos efetuados. No entanto, eventual perícia/diligência teria o condão de sanar esta questão.

Com base nesta afirmação entende que a decisão da DRJ é nula e cita jurisprudência do CARF em caso de omissão, no acórdão recorrido, inclusive quanto ao pedido de diligência.

Com relação ao crédito, reafirma ter apurado saldo negativo e que juntou cópia das notas fiscais e dos extratos bancários demonstrando o recebimento pelo valor líquido da dedução dos tributos (sic) que provam o seu direito ao crédito. Aduz que a decisão se refere ao comprovante anual de retenção como o documento aceito como prova o que vai de encontro às decisões deste CARF e cita jurisprudência admitindo a prova por outros meios que não o comprovante anual.

A seguir, alega o princípio da verdade material cita jurisprudência deste CARF e anexa o comprovante de retenção, conforme adiante transcrito:

28. Por outro lado, destaca-se que a empresa obteve, recentemente, novos comprovantes de retenções ocorridas no período, as quais não foram anteriormente vinculadas por questões de "confusão" entre os CNPJs envolvidos. É o caso do Hospital Geral de Bonsucesso - CNPJ nº 29.979.143/0445-40 (cliente registrado pela empresa - doc. nº 2, cujos pagamentos e retenções dos tributos foram feitos pela "fonte pagadora" - Ministério da Saúde, inscrito no CNPJ nº 00.394.544/0202-91 (doc. 3). Como se sabe, é prática comum que as compras e entregas sejam faturadas contra um CNPJ, mas o pagamento (e consequentemente, o comprovante de retenção) seja emitido por outro

É o que acontece neste caso e inclusive ocorreu também no ano calendário anterior (2004) com tais órgãos. E se forem consultados os Cartões de CNPJ, cujas cópias seguem em anexo, constata-se que os dois órgãos públicos em comento se encontram no mesmo endereço. Também o nome fantasia é o mesmo.

Assim sendo, através de comprovante de rendimentos que ora se junta (doc. 4), emitido pela fonte pagadora, confirma-se que no ano de 2005 a empresa sofreu retenção no montante de R\$ 31.963,54, a qual não foi considerada para apuração do saldo credor do período, conforme se constata pelas informações contidas no presente processo (não foi relacionada nenhuma retenção vinculada à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.394.544/0202-91). Mas a informação não foi prestada anteriormente pois somente agora, com a remessa do recibo, é que a Recorrente tomou ciência da real fonte pagadora das notas emitidas.

Esta informação, associada aos documentos já juntados, reforça que o crédito da empresa é maior que o acatado pela fiscalização até o presente momento.

Requer o provimento do seu recurso ou quanto ao menos a nulidade da decisão da DRJ retornando os autos à primeira instância para a realização de prova pericial para elidir as dúvidas quanto à existência do crédito declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O que restou do processo, até esta instância, foi o não reconhecimento do crédito no valor total de R\$10.642,97:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMEN- TOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELA- DAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	143.074,64	0,00	0,00	0,00	0,00	143.074,64
CONFIRMADAS	0,00	132.431,67	0,00	0,00	0,00	0,00	132.431,67

A recorrente novamente alega o cerceamento do seu direito de defesa baseada na opinião de que à autoridade administrativa cabe o ônus da busca das provas, já devidamente rechaçada pela DRJ, mas, que aqui faço questão de novamente analisar.

O art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, é cristalino que o ônus da prova cabe à recorrente e o que esta pretende, como pretendeu em sede de MI, é inverter o ônus da prova. Mesmo assim, as perícias e diligências estão previstas nos art. 16 do Decreto 70.235/72, como segue:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No art. 18, do mesmo diploma legal, temos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Por último, no art. 28, temos:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A jurisprudência do CAREF, citada, trata de omissão no acórdão, o que, em absoluto, é o caso aqui tratado. Basta uma leitura superficial do acórdão supra para verificar-se

que a DRJ seguiu os estritos termos do Decreto 70.235/72, conforme a seguir reproduzo, com a devida vênia:

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de perícia, ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis (Dec. 7.574/2011, art. 35).

No caso, não se cogita a realização de perícia, pois o ônus de comprovar a retenção de tributos na fonte é do sujeito passivo. É a interessada a responsável por carrear aos autos toda a documentação hábil a comprovar que teria sofrido a retenção na fonte nos valores indicados no PER/DCOMP.

Assim, indefere-se o pedido formulado, pois inaceitável a pretensão de transferência do ônus da prova da retenção para o Fisco.

Claro está que não houve omissão por parte da DRJ. Portanto, rejeito também, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, conforme antes dito, cabia à recorrente apresentar a prova do saldo remanescente de R\$10.642,97, única e exclusivamente.

A recorrente cita, corretamente, as decisões deste CARF no sentido de levar em conta o Princípio da Verdade Material e ainda que a prova da retenção pode se dar por outros meios que não através do Comprovante de Retenção. A Súmula CARF 143, trata exatamente do assunto:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A DRJ mencionou claramente isto no acórdão, peço a devida vênia para repetir:

Na ausência do comprovante de rendimentos, é possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento, por parte do prestador do serviço/fornecedor de mercadorias, em montante tal que configure a efetiva retenção do tributo por parte da fonte pagadora.

Observe-se, ainda, que a retenção somente será considerada como antecipação do tributo devido pelo contribuinte, se as receitas correspondentes tiverem sido computadas na base de cálculo do tributo.

Ou seja, a DRJ nada criou. Observe-se aqui o que diz a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Corretíssima a decisão de piso. Em sua defesa, a recorrente alegou a dificuldade em juntar toda a documentação comprobatória do seu direito, *esta seria muito volumosa*. Segundo a recorrente, isto seria sanado por uma perícia.

Ora, parece claro que a recorrente abriu mão de trazer as provas aos autos, por uma questão de volume, alegação esta, diga-se de passagem, nada razoável, levando-se em conta um recurso onde a prova material seria fundamental, como já dito.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ fez um extenso trabalho na análise da documentação anexada à MI, novamente, peço a devida vênia para repetir:

No caso, a interessada não apresentou os comprovantes de rendimentos relativos às fontes pagadoras identificadas na Tabela 2. Trouxe aos autos demonstrativos por ela formulados (fls. 178, 189, 194, 207, 210, 220, 257, 262 e 283), cópias de notas fiscais e de extratos bancários com o intuito de demonstrar a retenção sofrida.

Analisando-os, verifica-se que: a) os extratos bancários não permitem identificar o responsável pelo depósito (vide, por exemplo, fls. 187, 190, 200, 213); b) há notas fiscais emitidas em 2004 (vide fls. 217 a 219) e c) **não foram apresentados documentos comprovando a escrituração contábil das receitas envolvidas.**

Ao mesmo tempo, pesquisas formuladas aos bancos de dados administrados pela RFB, em especial às Dirf(s) apresentadas pelas fontes pagadoras, não se verificam alterações em relação aos valores já considerados pela autoridade administrativa à fl. 142, transcritos na Tabela 2. (grifei).

Segundo o art. 921, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor na ocasião, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A única prova trazida pela recorrente foi um informe de rendimentos (fl. 349) que serviu para afirmar que o seu crédito teria sido maior que o acatado pela autoridade e, mesmo assim, de um CNPJ que não constava na intimação (fls 40 a 42), por *questões de confusão entre os CNPJs envolvidos*, como afirmou.

O art. 170, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito tributário são condições essenciais à homologação da compensação.

Como antes dito, este CARF tem decidido que as condições para dedução de tributos e contribuições retidos na fonte exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

